



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 19515.003992/2003-14  
**Recurso** Especial do Contribuinte  
**Acórdão nº** **9303-015.263 – CSRF / 3ª Turma**  
**Sessão de** 11 de junho de 2024  
**Recorrente** CHASE MANHATTAN HOLDINGS LTDA.  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP**

Período de apuração: 01/05/2000 a 31/10/2001, 01/12/2001 a 31/12/2001

AÇÃO JUDICIAL. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. INEXISTÊNCIA.

Tendo sido a sentença judicial que beneficiara o Contribuinte objeto de apelação por parte da Fazenda Pública, à qual foram atribuídos os efeitos devolutivo e suspensivo, inexistia à época da lavratura do Auto de Infração nenhuma causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário que impedisse a sua lavratura, com a respectiva multa de ofício e juros.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial interposto pelo Contribuinte, e, no mérito, por maioria de votos, em negar-lhe provimento, vencida a Conselheira Tatiana Josefovicz Belisario, que votou pelo provimento, e indicou a intenção de apresentar declaração de voto.

(documento assinado digitalmente)

Liziane Angelotti Meira – Presidente

(documento assinado digitalmente)

Rosaldo Trevisan - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Rosaldo Trevisan, Semíramis de Oliveira Duro, Vinícius Guimarães, Tatiana Josefovicz Belisário, Gilson Macedo Rosenberg Filho, Alexandre Freitas Costa, Denise Madalena Green, e Liziane Angelotti Meira (Presidente).

Fl. 2 do Acórdão n.º 9303-015.263 - CSRF/3ª Turma  
Processo n.º 19515.003992/2003-14

## Relatório

Trata-se de Recurso Especial de divergência interposto pelo **Contribuinte**, contra a decisão consubstanciada no **Acórdão n.º 3402-007.832**, de 22/10/2020 (fls. 526 a 532)<sup>1</sup>, proferido pela 2ª Turma Ordinária da 4ª Câmara da Terceira Seção de Julgamento do CARF, que **negou provimento** ao Recurso Voluntário apresentado.

### Breve síntese do processo

O processo trata de **Auto de Infração** (fls. 53 a 79) para exigência da contribuição para o **PIS/PASEP** sobre as receitas financeiras apuradas e não recolhidas, acrescida de multa (75%) e juros de mora, relativamente ao período de apuração de 05/2000 a 12/2001.

Segundo consta do Termo de Verificação Fiscal (fls. 59 a 61), a empresa noticiou a existência de concessão de uma tutela antecipada requerida em Ação Declaratória, com pedido de antecipação de tutela n. 1999.61.00.009761-2 (fls. 179 a 219).

Cientificado do Auto de Infração, o Contribuinte apresentou a **Impugnação** (fls. 83 a 115) alegando, em síntese, que: *i*) há suspensão da exigibilidade do crédito tributário, em razão da concessão de tutela antecipada requerida em Ação Declaratória; e *ii*) não se aplicam a multa de ofício e os juros de mora, considerando a plena vigência da tutela antecipada, e que a exigibilidade do crédito tributário estaria suspensa, e, ainda que se pretendesse manter o lançamento do crédito tributário em questão com o intuito de prevenir a decadência, a Autoridade Fiscal não poderia aplicar a multa e os juros de mora, uma vez que a decisão proferida pelo Poder Judiciário suspende a exigibilidade do crédito, obstando o Fisco de tomar qualquer medida punitiva.

O recurso foi apresentado à **DRJ em São Paulo/SP** que, proferiu o **Acórdão n.º 16-17.141**, de 14/05/2008, (fls. 350 a 370), considerando **improcedente** a Impugnação, mantendo o crédito tributário lançado.

Cientificado do Acórdão da DRJ/SP, o Contribuinte apresentou o **Recurso Voluntário** de fls. 388 a 420, reiterando os argumentos apresentados na Impugnação.

Os autos, então, vieram ao CARF para **juízo do Recurso Voluntário**, tendo o colegiado exarado a decisão consubstanciada no **Acórdão n.º 3402-007.832**, de 22/10/2020, proferido pela 2ª Turma Ordinária da 4ª Câmara da Terceira Seção de Julgamento do CARF, que **negou provimento** ao Recurso Voluntário apresentado, sob os fundamentos de que: (a) tendo sido a sentença judicial que beneficiara o contribuinte objeto de apelação por parte da Fazenda Pública, à qual foram atribuídos os efeitos devolutivo e suspensivo, inexistia à época da lavratura do Auto de Infração nenhuma causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário que impedisse a lavratura do Auto de Infração, com a respectiva multa de ofício e juros; e (b) é aplicável a taxa de juros Selic sobre o crédito tributário cobrado em lançamento de ofício - Súmulas CARF n. 4 e 5, restando excetuada tão somente a situação de depósito integral dos valores discutidos em juízo.

---

<sup>1</sup> Todos os números de folhas indicados nesta decisão são baseados na numeração eletrônica da versão digital do processo (e-processos).

**Das matérias submetidas à CSRF**

Cientificado do Acórdão n.º 3402-007.832, de 22/10/2020, o **Contribuinte** apresentou **Recurso Especial** (fls. 544 a 560), suscitando divergência jurisprudencial de interpretação da legislação tributária com relação as seguintes matérias: **1)** Efeito suspensivo de Apelação não prejudica causa suspensiva de liminar ou tutela favorável, e **2)** Inaplicabilidade de multa de ofício e juros de mora em razão de causa suspensiva de exigibilidade de débito.

Indicou como paradigma os seguintes Acórdãos: para a matéria 1, os Acórdãos n.º 202-19.093 e 1302-000.387, e para a matéria 2, os Acórdãos n.º 9303-003.859 e 9303-004.641.

De pronto, destaco que, no **Exame de Admissibilidade** do recurso, entendeu-se que não restou demonstrada a divergência jurisprudencial em relação à matéria 2, na medida em que a questão da multa e dos **juros de mora não foram tratadas** nos Acórdãos paradigmas.

No entanto, quanto a matéria 1, em cotejo dos Acórdãos confrontados, verificou-se a apreciação da mesma situação fática: apelação judicial recebida nos efeitos devolutivo e suspensivo, em processo judicial em que houvera sido concedida medida liminar. E, de fato, enquanto no **Acórdão recorrido** entendeu-se que a liminar já não mais subsistia, no **paradigma de n.º 1302-000.387**, entendeu-se que ela permanecia hígida, não obstante o duplo efeito no recebimento da apelação. Já o paradigma de n.º **202-19.093**, todavia, é inaplicável, por tratar de situação fática diversa.

Destarte, com as considerações tecidas no **Despacho de Admissibilidade** de Recurso Especial, expedido pela **4ª Câmara / 3ª Seção** de julgamento do CARF, de 22/02/2021 (fls. 631 a 638), exarado pelo Presidente da 4ª Câmara, foi **dado seguimento parcial** ao Recurso Especial da Fazenda Nacional, apenas em relação à divergência 1) Efeito suspensivo de Apelação não prejudica causa suspensiva de liminar ou tutela favorável.

Cientificado do Despacho de Admissibilidade acima, o Contribuinte apresentou o recurso de **Agravo** de fls. 646 a 648, requerendo o seguimento total do Recurso Especial interposto, o que foi **rejeitado** pelo Despacho – 3ª Turma da CSRF, exarado pela Presidente da CSRF, conforme Despacho de Agravo de 08/10/2021, às fls. 664 a 668.

Cientificada do Despacho de Admissibilidade que deu seguimento parcial, a **Fazenda Nacional** apresentou suas **Contrarrazões** de fls. 677 a 684, requerendo que seja negado provimento ao Recurso Especial interposto pela Contribuinte, mantendo-se o Acórdão recorrido, uma vez que o pleito do Contribuinte está fundamentado em uma compreensão equivocada do efeito suspensivo atribuído à apelação interposta de sentença com efeito declaratório negativo.

Em 19/10/2023, o processo foi distribuído a este Conselheiro, mediante sorteio, para relatoria e submissão ao Colegiado da análise do Recurso Especial do Contribuinte.

É o relatório.

Fl. 4 do Acórdão n.º 9303-015.263 - CSRF/3ª Turma  
Processo n.º 19515.003992/2003-14

## Voto

Conselheiro Rosaldo Trevisan, Relator.

### Do Conhecimento

O Recurso Especial interposto pelo **Contribuinte** é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade, conforme consta do Despacho de Admissibilidade do Recurso Especial - **4ª Câmara**, de 22/02/2021 (fls. 631 a 638), exarado pelo Presidente da 4ª Câmara da 3ª Seção de julgamento do CARF, sendo evidente a divergência jurisprudencial sobre a interpretação do efeito suspensivo atribuído à apelação interposta de sentença com efeito declaratório negativo, pelo que cabe endossar a admissibilidade, nos seus termos e fundamentos.

Portanto, voto pelo **conhecimento** do Recurso Especial interposto pelo Contribuinte.

### Do Mérito

A controvérsia tratada no presente Recurso Especial diz respeito à verificação se, na época do lançamento, “o efeito suspensivo de Apelação judicial prejudica, ou não, a causa suspensiva de liminar ou tutela favorável ao impetrante.”

O ponto nodal para o deslinde dessa questão foi que, no recebimento da apelação apresentada pela Fazenda Pública/União, na última decisão judicial proferida antes da lavratura do Auto de Infração, o Contribuinte aduz que, no caso concreto, a causa suspensiva de exigibilidade ainda o beneficiava, pois o duplo efeito da apelação fazendária não teria afastado a suspensão da exigibilidade do crédito em razão da confirmação da liminar em sentença.

Como bem analisado no voto do Acórdão recorrido, a Contribuinte buscou a tutela do Poder Judiciário para recolher a Contribuição ao PIS nos moldes da Lei nº 9.715/98, afastando a Lei nº 9.718/98 (inclusão de receitas financeiras na base de cálculo) e a EC 20/98, conforme consta do Pedido da inicial - fl. 219. A medida liminar foi concedida, em decisão proferida em 10 de março de 1999 (fls. 239 a 245).

Conforme a sentença **proferida em 27/06/2000** (fls. 246 a 271), o magistrado julgou procedente o pedido para autorizar recolhimento do PIS com base no faturamento (receita bruta das vendas de mercadorias e de serviços de qualquer natureza - LC 7/70), mantidas as demais disposições da Lei nº 9.718/98. A sentença foi embargada e, em **11/09/2000**, foi alterada a parte dispositiva (fl. 291), **julgando parcialmente procedente o pedido** para autorizar recolhimento do PIS com base na Lei nº 9.715/98 (0,65% do faturamento, conceito da LC 70/91), mantidas as demais disposições da Lei nº 9.718/98.

Ambas as partes apelaram ao TRF da 3ª Região e, como pode ser verificado no extrato de fl. 342, efetivamente, a decisão que apreciou a Apelação interposta pela União a recebeu em ambos os efeitos. Por isso, a última decisão judicial antes da ciência do lançamento e que baliza o lançamento é a que recepciona a Apelação, publicada em **06/11/2000** (fl. 342): **“Recebo a apelação interposta pela parte ré em seus regulares efeitos”** (grifo nosso).

Ressalta-se que o recebimento da apelação no chamado “duplo efeito” **não teve o condão de restabelecer a liminar**, haja vista que o efeito suspensivo recaiu apenas sobre a eficácia declaratória negativa da sentença, não afetando a exigibilidade do crédito tributário.

Também cabe salientar que é natural que à apelação tenham sido atribuídos ambos os efeitos, já que somente com a Lei n.º 10.352, de 26.12.2001 – **posterior**, portanto, ao ato processual em comento – 06/11/2000, é que passou a existir a regra do **inciso VII, do artigo 520** do Código De Processo Civil de 1973, que poderia sustentar a tese do Contribuinte:

Art. 520. A apelação será recebida em seu efeito devolutivo e suspensivo. Será, no entanto, recebida só no efeito devolutivo, quando interposta de sentença que: (Redação dada pela Lei n.º 5.925, de 1.º.10.1973)

I – (...).

**VII - confirmar a antecipação dos efeitos da tutela; (Incluído pela Lei n.º 10.352, de 26.12.2001) (...). (grifo nosso)**

Portanto, a norma processual retirando o efeito suspensivo da apelação de sentença que confirma a antecipação dos efeitos da tutela só viria a lume após a decisão que recebeu o recurso no duplo efeito (a Lei 10.352, de 26/12/2001, que insere o inciso VII, no artigo 520, do CPC). Mas a lei processual nova só regula ato processual superveniente para resguardar os atos jurídicos processuais perfeitos e os direitos processuais adquiridos, conforme preceitua a Constituição Federal, art. 5º, XXXVI.

Como se vê, somente a partir de 26/12/2001, é que, de fato, a apelação recebida com duplo efeito, nos termos do artigo 520 do CPC, teria o condão de suspender a eficácia da decisão judicial e manter a tutela antecipada, suspendendo a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151 do CTN, para fins de afastar a multa de ofício, como trata o art. 63 da Lei 9.430/1996, o que, conforme visto, não ocorreu no presente caso (apelação datada de 06/11/2000).

Portanto, como ao tempo do lançamento a apelação havia sido recebida com efeito suspensivo e devolutivo, não cabe reparo quanto à afirmação do Fisco acerca da plena exigibilidade do crédito. A Fiscalização agiu em conformidade aos provimentos judiciais provisórios vigentes, pois a suspensão da exigibilidade já estava afastada ao tempo do lançamento.

Destarte, em face da documentação acostada neste processo, conclui-se que, efetivamente, a sentença que beneficiara o Contribuinte a respeito da forma de recolhimento da Contribuição ao PIS não suspendia a exigibilidade do crédito tributário na data da lavratura do Auto de Infração.

**Conclusão**

Pelo exposto, voto por **conhecer** do Recurso Especial interposto pelo Contribuinte, para, no mérito, **negar-lhe provimento**.

(documento assinado digitalmente)

Rosaldo Trevisan

**Declaração de Voto**

Conselheira Tatiana Josefovicz Belisario,

Com a devida vênia aos meus nobres pares, manifesto entendimento divergente quanto à interpretação da norma processual.

Na presente hipótese temos a seguinte sequência de fatos em sede de Mandado de Segurança:

- (i) Decisão liminar (antecipação da tutela) suspendendo a exigibilidade do crédito tributário (art. 151, IV do CTN)
- (ii) Sentença confirmando a medida liminar;
- (iii) Recurso de Apelação da Fazenda Nacional recebido em ambos os efeitos (devolutivo e suspensivo).

Despiciendo adentrar aos pormenores do alcance de mérito dessas decisões judiciais, posto que a discussão aqui travada está adstrita às normas de caráter processual, especialmente o Código de Processo Civil.

De acordo com o entendimento defendido pelo contribuinte, a apelação recebida em efeito suspensivo teria o condão de impedir a execução da sentença proferida naquilo que lhe foi favorável, mantendo, contudo, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário alcançada com fundamento no art. 151, V do CTN.

Já a Fazenda Nacional entende que o efeito suspensivo processual alcança a própria exigibilidade do crédito tributário. Ou seja, o recebimento da apelação em efeito suspensivo suspende a suspensão da exigibilidade alcançada por força de medida liminar, retornando-se ao *status quo* anterior ao ajuizamento.

A discussão centra na redação do art. 520 do CPC/73, que previa, na época dos fatos, como regra, o recebimento dos recursos com efeitos devolutivo e suspensivo, e apenas, posteriormente, a partir de dezembro de 2021, é que passou a excluir o efeito suspensivo da apelação interposta em face de sentença que confirmasse os efeitos da tutela:

Art. 520. A apelação será recebida em seu efeito devolutivo e suspensivo. Será, no entanto, recebida só no efeito devolutivo, quando interposta de sentença que: [\(Redação dada pela Lei nº 5.925, de 1º.10.1973\)](#)

(...)

VII - confirmar a antecipação dos efeitos da tutela; [\(Incluído pela Lei nº 10.352, de 26.12.2001\)](#)

Inicialmente, pondero que estamos diante de uma norma de caráter material (art. 151, V do CTN) e outra de natureza processual civil (art. 52, VII do CPC/73). O termo “suspensão” possui, assim, acepções distintas em cada uma das hipóteses.

O eminente processualista Humberto Theodoro Júnior define o efeito suspensivo enquanto efeito do recurso como o “impedimento da imediata execução do decisório impugnado”<sup>2</sup>. Elpídio Donizetti, no mesmo sentido, afirma “interposta apelação com efeito suspensivo, não pode o vencedor promover execução provisória de sentença”<sup>3</sup>. A executoriedade de uma decisão judicial é um efeito processual desta e, uma vez suspensa, tal efeito deixa de poder ser exercido por determinado período.

Na hipótese específica, quem detinha o direito de “executar” a ordem mandamental (não recolher tributo) era o contribuinte, autor da ação. Esse direito de execução tornou-se suspenso com o recebimento da apelação.

Contudo, esse efeito processual suspensivo não se converte em direito do réu em “executar” a sentença em sentido desfavorável. Ou seja, não se converte em direito do réu em exercer os meios coercitivos para a cobrança de tributos em desobediência à norma material (art. 151, IV do CTN).

Elpídio Donizetti traz lapidar exercício em sua obra sobre esse aspecto:

Vale lembrar que o efeito suspensivo subtrai da decisão a eficácia imediata, mas nada lhe acrescenta. Por exemplo, se for atribuído efeito suspensivo a agravo interposto contra decisão concessiva de liminar, tal efeito tem o condão de subtrair da decisão a eficácia imediata (o possuidor não será reintegrado na posse, o bem não será arrestado); entretanto, se o agravo, ao qual, se atribuiu efeito suspensivo, foi interposto contra decisão denegatória de liminar, o efeito não provocará a concessão da medida negada.<sup>4</sup>

Na mesma lógica, a concessão de efeito suspensivo ao recurso apelação não se converte em revogação da medida liminar concedida e confirmada em sentença, mas, tão somente, repisa-se, da sua capacidade de ser executada.

Caso se admita que o recebimento de um recurso com efeito suspensivo tenha o condão de revogar a medida cautelar proferida e confirmada em sentença, seria o mesmo que

<sup>2</sup> Theodor Junior, Humberto. Curso de Direito Processual Civil – Vol. III. 51. ed. rev., atual. e ampl. – Rio de Janeiro: Forense, 2018. P. 1.060

<sup>3</sup> Donizetti, Elpídio. Curso didático de direito processual civil. 17. ed. rev., ampl. e atual. especialmente de acordo com as Leis nºs 12.424/2011 e 12.431/2011 – São Paulo: Atlas, 2013. p. 727

<sup>4</sup> Op. Cit. idem

tornar imprestável a própria utilidade desse provimento assecuratório previsto na legislação processual civil.

Nesse aspecto, é importante pontuar que a medida liminar aqui abordada, proferida em demanda de natureza tributária, ainda que denominada “antecipação da tutela”, em verdade, possui nítido caráter cautelar e não antecipatório do direito, posto que, é sabido, a execução contra a Fazenda Pública impescinde do efetivo trânsito em julgado da decisão judicial condenatória.

A medida cautelar concedida no curso de um processo judicial – diferentemente da medida antecipatória – visa resguardar às partes que o direito controvertido não lhe seja imposto, exigido. É, por essência, uma medida de natureza temporária, não satisfativa. Assim, admitir que este efeito simplesmente deixe existir sem que tenha sido expressamente revogado é o mesmo que tornar absolutamente inócua a medida.

Em outras palavras, o recebimento do recurso no efeito suspensivo não “revoga” as medidas cautelares proferidas no curso do processo, apenas impede, suspende temporariamente, a sua força executiva (provisória ou permanente).

Assim, passando à análise do dispositivo material aplicável à espécie, qual seja, o art. 151, inciso V, entendo que sua aplicação permanece hígida, ainda que diante do recebimento do recurso de apelação em seu efeito suspensivo, posto que “a medida liminar” foi concedida e não foi revogada.

Tatiana Josefovicz Belisario

(documento assinado digitalmente)